ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

# NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 291/XIII/2.ª**

**ASSUNTO:** solicita a criação de legislação de proteção do consumidor no âmbito de subscrições de serviços de aquisição de *Apps* e outros conteúdos em *App stores* e outras lojas *online*.

**Entrada na AR:** 27 de Fevereiro de 2017

**Nº de assinaturas:** 1

**1ª Peticionante:** Pedro Miguel Ribeiro

*Relator: Dep. Paulino Ascenção (BE)*
*Nomeado em: 28 de Abril de 2017*

**Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas**

## Introdução

1. A presente petição deu entrada, por via eletrónica, na Assembleia da República em 31 de Março de 2017, tendo sido endereçada à Assembleia da República, e remetida, em 11 de Abril, à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas para apreciação.

## A Petição

2. O Peticionante vem pedir à Assembleia da República a criação de legislação de proteção do consumidor no âmbito de subscrições de serviços de aquisição de *Apps*.

3. O Peticionante enquadrou o seu pedido em exposição descrevendo que ele e a sua filha foram vítimas de burla ou furto através do telemóvel, uma vez que sem o consentimento destes, foram subscritos serviços de aquisição de *Apps* e outros conteúdos em *App stores* e outras lojas *online*. Esclarece que apesar de ter procedido ao cancelamento do serviço, contudo a situação voltou a verificar-se uma segunda vez.
   Refere ter abordado já a ANACOM e a ASAE sobre o seu problema, bem como a sua operadora móvel, a VODAFONE, com vista à resolução definitiva deste problema, mas conseguindo apenas resolver as situações já ocorridas.

4. Na sua comunicação, o Peticionante concluiu com a pretensão para a criação de «legislação que penalize e ponha cobro a esta verdadeira «roubalheira» do cidadão consumidor, bastante desprotegido nesta matéria».

5. Anota-se que o Peticionante assinala que procederá criminalmente contra incertos junto do Ministério Público.

## Análise da Petição

6. A petição individual foi endereçada à Assembleia da República, que não ao seu Presidente, o seu objeto está especificado, sendo o texto inteligível, o signatário está bem identificado, bem como foi registado o respetivo domicílio, e estão preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9º e 17º (exceto o mencionado)

da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (Lei do exercício do Direito de Petição), na redação dada pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março, nº 15/2003, de 4 de Junho e nº 45/2007, de 24 de Agosto.

**Tramitação subsequente**

**7.** Refira-se que a presente petição é individual, pelo que:

- nos termos do disposto no nº 2 do artigo 21º da Lei do exercício do Direito de Petição poderá, eventualmente, ser decidida a audição do Peticionante, e
- após exame da petição e aprovação do relatório final, poderá, nos termos do disposto da alínea c) no nº 1 do artigo 19º da Lei do exercício do Direito de Petição, ser dado conhecimento aos Grupos parlamentares para eventual apresentação de iniciativa legislativa.

**Conclusão**

**8.** Tendo em consideração o supra-referido em 2, 3, 4, 5 e 6 *parece ser de admitir a petição*.

**9.** Tendo em consideração a menção feita pelo Peticionante de que falara com a ANACOM, sendo então informado de numerosos casos similares, sugere-se que, após a petição ter sido admitida e tendo sido nomeado o respetivo relator, seja solicitada informação sobre a verificação destes casos similares, sua dimensão e eventual consequência, à ANACOM, competente nesta matéria.

Palácio de S. Bento, 12 de Abril de 2017

O Assessor da Comissão

António Fontes